

Mandado de Segurança nº 5.370 — DF
(Registro nº 97.0058928-5)

Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo

Impetrante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Impetrado: Ministro de Estado da Aeronáutica

Sustentação Oral: Dr. Luiz Antônio Marrey, Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelo impetrante

EMENTA: *Processual Civil. Mandado de segurança requerido pelo Ministério Público objetivando liberar informações existentes em órgãos do Ministério da Aeronáutica. Inexistência de motivação que afete a segurança do Estado. Prevalência do interesse público relevante. Deferimento da segurança.*

A competência do Ministério Público no concernente à requisição de informações e documentos de quaisquer órgãos da Administração, independentemente de hierarquia, advém de sede constitucional e visa ao interesse público que se sobrepõe a qualquer outro (a fim de que possíveis fatos constitutivos de crimes sejam apurados), pondo-lhe, a Lei Maior, à disposição, instrumentos eficazes para o exercício das atribuições constitucionalmente conferidas.

Em sendo a ação penal pública de iniciativa exclusiva do Ministério Público, e se a Constituição lhe confere o poder de expedir notificações e de requisitar informações e documentos (Constituição Federal, arts. 127 e 129), resulta, daí, que as suas atividades se revestem de interesse público relevante — oponível a qualquer outro — que deve ser cuidado com previdência, eis que a outorga desse poder constitui reflexo de suas prerrogativas institucionais. A ocultação e o não fornecimento de informações e documentos é conduta impeditiva da ação ministerial e, conseqüentemente, da justiça, se erigindo em abuso de poder.

Os documentos e informações requisitadas (e em poder do Ministério da Aeronáutica) não serão, desde logo, acolhidos como verdadeiros e incontestáveis, mas, submetidos ao crivo da autoridade judiciária e do Ministério Público; deste, para auxiliar e, até, impulsionar as diligências subseqüentes e do Judiciário para que as submeta, em tempo oportuno, ao contraditório, em que se assegurará aos indiciados ou acusados a mais ampla defesa. Nada importa que as conclusões dos órgãos da Aeronáutica sejam diametralmente opostas às do Ministério Público ou do Judiciário. A responsabilidade civil é independente da criminal (Código Civil,

art. 1.525), como também a ação do Ministério Público independe do juízo de valor que, na esfera administrativa, a autoridade aeronáutica atribuir aos fatos, não ficando, por isso mesmo, adstrito, quer às conclusões do Relatório preliminar, quer às do relatório final.

A publicidade dos atos administrativos e demais atividades estatais decorre de preceito constitucional (art. 5º, XXXIII), que só ressalva a hipótese em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. "O novo estatuto brasileiro — que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta — consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o como direitos e garantias fundamentais" (STF).

Já existindo Inquérito instaurado em torno do fato, com o acompanhamento do *Parquet*, torna-se evidente o interesse público na ultimização dessas investigações cujo fito é o de desvendar a existência de possíveis crimes. O sigilo, *in casu*, não pode ser oponível à ação do Ministério Público, visto como o Inquérito Policial está se desenvolvendo sob absoluta reserva (CPC, art. 20), inexistindo temor sob possíveis desvirtuamentos das informações e documentos requisitados.

É entendimento assente na doutrina que o Ministério Público, em face da legislação vigente, tem acesso até mesmo às informações sob sigilo, não sendo lícito a qualquer autoridade opor-lhe tal exceção.

Segurança concedida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Adhemar Maciel, Ari Pargendler, José Delgado, Garcia Vieira e Hélio Mosimann. Custas, como de lei.

Brasília, 12 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente. Ministro Demócrito Reinaldo, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Demócrito Reinaldo**: O Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Procurador-Geral da Justiça, impetrou mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Aeronáutica, que lhe negou a requisição de informações e documentos relacionados com o acidente aeronáutico com a aeronave *Fokker 100* da TAM, em 31 de outubro de 1996, na Cidade de São Paulo, alegando, em resumo:

1. O sinistro provocou a morte de 99 passageiros e tripulantes, daí a imediata abertura de Inquérito Policial (nº 16/96), ainda em curso e *sob sigilo*. O inquérito tem o fim de avaliar se alguém não estando a bordo do avião causou esse fato por negligência ou imprudência, hipótese em que a eventual ação penal é pública e de iniciativa do Ministério Público;

2. para a continuidade do inquérito, é necessário o acesso a certos dados, informações e documentos de que o Ministério da Aeronáutica dispõe, por intermédio de seus órgãos;

3. em 12 de junho de 1997, por meio de ofício, e com base em preceitos da Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, o impetrante requisiu: a) cópias dos documentos, pareceres e relatórios, declarações e documentos reunidos na investigação do acidente; b) cópia das gravações ou transcrições da *caixa-preta* da aeronave; c) dados qualificativos das testemunhas que foram ouvidas;

4. a autoridade coatora não forneceu as informações e documentos requisitados, e respondeu, em 30 de julho de 1997, que o Ministério da Aeronáutica não pode fornecer dados de que não dispõe ou que, por constituírem peças ainda em exame poderiam conduzir a conclusões equivocadas;

5. a recusa das informações se estribou nos seguintes fundamentos: a) a investigação tem por objeto apenas a prevenção de futuros acidentes; b) os documentos solicitados não se prestam à aferição de culpa penal ou responsabilidade civil; c) a utilização do relatório caracteriza desvirtuamento da doutrina de segurança de vôo; d) caso exista indício de crime, cabe às autoridades aeronáuticas determinar a instauração de inquérito policial; e) os documentos de investigação são reservados, sendo vedada a divulgação (Lei 8.159/91 e Dec. 2.134/97);

6. Não há fundamento legal para que se oculte, do Ministério Público, informações e documentos requisitados e as alegações do impetrado são infundadas.

Pediu liminar e a concessão da segurança juntando documentos.

A autoridade coatora, assumindo a responsabilidade pela recusa na prestação de informações e defendendo o seu ato, afirma que as informações e

documentos colhidos na investigação são reservados e não se prestam à comprovação de culpa criminal ou de responsabilidade civil.

O Dr. Subprocurador-Geral da República opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Senhores Ministros,

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, através de seu Procurador-Geral de Justiça, contra ato do Ministro de Estado da Aeronáutica e objetivando "que se determine à autoridade coatora que preste as informações e forneça os documentos requisitados pelo impetrante para efeito de instauração da ação penal, tendo em vista a queda de uma aeronave *Fokker 100*, da empresa TAM, provocando a morte de noventa e nove (99) passageiros e tripulantes.

Alega, o impetrante, visando à consecução de seu desiderato:

a) Que foi instaurado o Inquérito Policial pela autoridade competente, ainda em curso, no qual se investiga, *sob sigilo* (C.P.P., art. 20), se alguém, não estando a bordo do avião, causou esse fato, por imprudência, imperícia ou negligência, hipótese em que a eventual ação penal é pública;

b) para a instrução do Inquérito, se fazem necessários certos dados (informações e documentos) de que o Ministério da Aeronáutica dispõe e que foram colhidos pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos — CENIPA;

c) em 12 de junho de 1997, o impetrante, por meio de ofício, e com base em preceitos constitucionais e legais, requisitou da autoridade impetrada: 1) cópias de todos os documentos, pareceres relativos, declarações, depoimentos reunidos na investigação; 2) cópias das degravações ou transcrições da caixa-preta da Aeronave; 3) dados qualificativos das testemunhas que foram ouvidas pelo CENIPA durante a investigação do acidente aeronáutico.

Aduz, o impetrante, que a autoridade impetrada lhe respondeu em 30 de julho de 1997, mediante ofício subscrito pelo chefe de gabinete do Ministério da Aeronáutica, informando que o referido Ministério "não pode fornecer dados de que não dispõe ou que, por constituírem peças ainda em exame, provavelmente conduziriam a conclusões equivocadas".

Afigura-se com a razão o impetrante. A recusa da autoridade coatora não é convincente e nem contém argumentos jurídicos suficientes a elidir a pretensão ministerial.

Com efeito, a negativa da autoridade impetrada em fornecer as informações e documentos solicitados, se funda em duas objeções basilares:

a) A de que, segundo a Lei Complementar nº 69/91, "são atribuições particulares da Aeronáutica orientar, coordenar e controlar as atividades de aviação civil, bem como prover a segurança da navegação aérea", regra repetida no art. 86 do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei nº 7.565/86); e consoante o Decreto de nº 87.249/82, "as atividades de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos são os que envolvem as tarefas realizadas com a finalidade de evitar perdas de vida e de material decorrentes de acidentes aeronáuticos" (fl. 229);

b) a investigação de acidente aeronáutico possui duas (2) fases distintas: a primeira envolve, além da Comissão, vários setores não ligados à Comissão, gerando-se o Relatório Preliminar. Concluída a primeira fase, o Relatório Preliminar é remetido ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos — CENIPA — que poderá realizar novas diligências e elaborar o Relatório Final, que será submetido à apreciação do Ministro da Aeronáutica para aprovar;

c) o resguardo do sigilo da fonte é de suma importância para a prevenção, vez que o exame do acidente e incidente e o conseqüente Relatório Final não têm como finalidade apenas culpa ou responsabilidade. A prevenção é a base de segurança de vôo, onde o sigilo é condição *sine qua non* para a execução da função principal do CENIPA. As atividades do CENIPA não se assemelham às diligências desenvolvidas pelos órgãos que apuram a responsabilidade civil ou criminal. No caso em tela, se o objetivo maior é a apuração da verdade, parece que o acesso aos documentos que não foram objeto de acurada análise, poderão retratar uma situação que não condiz com a realidade. As conclusões do Relatório Preliminar podem não ser as mesmas do Relatório Final. Se o Relatório Final estivesse concluído, o estaria com base em hipóteses. A intenção de buscar fatos efetivamente ocorridos poderá ficar seriamente comprometida, dadas as incertezas que ainda envolvem a análise do caso e que podem levar a conclusões precipitadas. Não há posição oficial do Ministério sobre o assunto. O que se quer é ver a apresentação em juízo de uma prova inexistente, ou que ainda não se aperfeiçoou. Como se disse, ela não retrata o posicionamento técnico definitivo acerca do acidente, podendo sofrer alterações de simples relevância" (fls. 229 a 234).

Eis aí as principais objeções do Ministério para não atender às requisições do Ministério Público. Afirmam-se-me inconvincentes, despiciendas de valoração jurídica.

Em verdade, não se discute, no *mandamus*, sobre a competência do Ministério da Aeronáutica, para proceder às investigações necessárias ou executar outras providências no intuito de prevenir ou evitar acidentes aereo-

náuticos. Essa competência não está em causa. Isso não significa, também, que, em face dessa competência exclusiva, os atos administrativos praticados, no decorrer das investigações, constituam documentos privativos daquele Ministério ou informações imunes ao conhecimento de outras autoridades para o exercício de atividades de suma importância na apuração de crimes ou de responsabilidade civil ou penal, com base na Constituição e nas Leis.

Não importa, outrossim, que as investigações, no CENIPA, se desdobrem em mais de uma fase, das quais resultarão dois (2) Relatórios: o Preliminar e o Final. O que está em causa é, não só a competência do Ministério Público, que advém de sede constitucional — de requisitar informações ou documentos de quaisquer órgãos públicos — e da relevância do pedido que formulou, tendo em vista o *interesse público*, que se sobrepõe a qualquer outro, a fim de que os fatos sejam apurados e que disponha de instrumentos eficazes para o exercício das atribuições constitucionalmente conferidas. Se a ação penal é de exclusiva iniciativa do Ministério Público, por determinação da Carta Magna e se a Constituição Federal lhe confere o poder de expedir notificações (arts. 127 e 129) nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos, resulta que as suas atividades se revestem desenganadamente, de interesse público relevante, “interesse que deve ser cuidado com previdência e, para tanto, com outorga de titularidade de poder à Administração e cujo conteúdo reflete prerrogativas especiais”. A ocultação ou não fornecimento de informações ou documentos é conduta impeditiva da ação da justiça e, de conseguinte, se erige em *abuso de poder*.

De nada importa, também, que as investigações da Aeronáutica, nos casos de acidente, “não tenha a finalidade de apurar culpa ou responsabilidade; a prevenção é a base de segurança do vôo e que as atividades do CENIPA não se assemelham àquelas desenvolvidas pelas autoridades encarregadas dos inquéritos para fins criminais ou civis”.

Há um Inquérito em andamento objetivando a apuração da prática de crime. O Ministério Público carece de informações necessárias e documentos porventura existentes em outros órgãos da administração, não para que, com eles, venha a incriminar a quem quer que seja, mas e sobretudo, para servir de norte a outras investigações, com realização de perícias, se for o caso, oitivas de testemunhas e, até, de declarações de técnicos especializados em segurança de vôo, para justificar a instauração da ação penal, ou o aforamento de outras que forem de sua alçada. Os documentos e informações da Aeronáutica não servirão, necessariamente, de suporte à ação penal, mas poderão se erigir em elementos capazes de redirecionar novas investigações em torno do fato, na esfera criminal. De conseguinte, a justificativa da autoridade coatora não é legítima e nem convincente, “de que as infor-

mações colhidas sob o seu comando não se destinam à apuração da culpa civil ou penal”, desde que, não é para este fim que as informações lhe foram requisitadas.

De nenhuma valia, ainda, “a declaração que os elementos coligidos, até aqui, nas investigações, estão incompletos e não submetidos a um acurado exame, podendo retratar uma situação que não condiz com a realidade”.

Não é este o objetivo do Ministério Público, como já se afirmou acima. Os documentos e informações da Aeronáutica não serão acolhidos como verdadeiros e incontestáveis, uma vez que as instâncias administrativas e penal são autônomas e independentes. As informações serão submetidas ao crivo das autoridades judiciárias e do Ministério Público; deste, para auxiliar nas diligências subseqüentes e do Judiciário para submetê-las ao contraditório, em que se assegurará aos possíveis indiciados ou acusados, a mais ampla defesa. Nada importa que as conclusões da Aeronáutica sejam diametralmente opostas às do Ministério Público ou do Judiciário.

A responsabilidade civil é independente da criminal (Código Civil, art. 1.525), como também, a ação do Ministério Público independe do juízo de valor que, na esfera administrativa, a autoridade competente da Aeronáutica atribuir aos fatos, não ficando, também, adstrito quer às conclusões do Relatório Preliminar, quer do Relatório Final.

Demais disso, a *publicidade* dos atos administrativos e demais atividades estatais decorre de preceito constitucional (Constituição Federal, art. 37). As exceções ao comando constitucional se restringem às situações em que se visa a proteger o interesse público. A Constituição só ressalva a hipótese em que “o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, inciso XXXIII).

É do egrégio Supremo Tribunal Federal esta lição:

“A ideologia da segurança nacional, ao privilegiar e cultivar o sigilo, transformando-o em *praxis* governamental institucionalizada, frontalmente ofendeu o princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema, não há nos moldes políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. O novo estatuto político brasileiro — que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta — consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais. A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como

um regime do poder visível, ou na lição expressiva de BOBBIO, como um modelo ideal do governo público, em público" (RTJ, vol. 139/713).

É certo que a Lei nº 8.191, de 1991, de que a autoridade impetrada *faz escudo* para a escusa na prestação dos informes, prevê exceções ao *princípio da publicidade*. Todavia, esse princípio continua como regra, que somente cede ao interesse público relevante. De certo que, já existindo Inquérito Policial instaurado em torno do fato, com o acompanhamento do *Parquet*, torna-se evidente o interesse público na complementação dessas investigações cujo fito é o de desvendar a existência de possíveis crimes culposos. Afigura-se-me que, na hipótese, o sigilo não pode ser oponível à ação do Ministério Público, se se levar em conta, ainda mais, "que o Inquérito Policial está sendo realizado sob *sigilo*", em face do disposto no art. 20 do C.P.P., que tem esta dicção: "a autoridade assegurará no Inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade". Não há, pois, nenhum temor sobre possíveis desvirtuamentos das informações e documentos a serem encaminhados pela autoridade coatora ao Ministério Público.

Pouco importa, de outra feita, que as investigações, no âmbito dos órgãos aeronáuticos não tenham sido concluídas. Não se pede, na impetração, documentos que, de futuro, venham a ser elaborados, nem resultantes de diligências ainda não ultimadas. O que se pretende são as informações acerca das providências já efetivadas até o momento. A publicidade, segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES, "atinge os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais" (*Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 87).

O processualista JOAQUIM CABRAL NETTO, ao dissertar sobre o poder de requisição do Ministério Público, escreveu:

"Diversas leis são claras ao dispor que o Ministério Público pode requisitar diligências, documentos e informações. A Constituição Federal (art. 129, VI) deu-lhe o poder de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva. Deu-lhe, outrossim, o poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, VIII). O Código de Processo Penal já estabelece aquele poder requisitório em seus arts. 5º, II, 13, II e 47. A Lei Complementar nº 40/81, em seu art. 15, I, manteve essa posição, aplicando-a às repartições da Administração direta ou indireta, mas, vedando-o às hipóteses legais de sigilo

e de segurança nacional... No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: a) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; b) requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processos em que officie”.

E, citando o § 2º do art. 26 da Lei de nº 8.625/93, continua:

“§ 2º — O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo”.

E arremata:

“Requisição é um dos atos processuais inerentes às funções do Ministério Público. TORNAGHI diz que requisitar é pedir aquilo que deve ser feito. TOURINHO observa que requisição é exigência legal. ELIEZER ROSA registra que requisição é comunicação de vontade de que se realize certa conduta prevista em lei, e dirigida a destinatário que deverá pô-la em obra, sem possibilidade legal de desatendê-la.”

E, na sua conclusão especificamente sobre o *sigilo*, adverte:

“Em desenvolvimento, a essa colocação, aduz ele que a redação do inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 40/81, permite a requisição de informações, ressalvadas as hipóteses de sigilo e de segurança nacional, o que opõe uma verdadeira exceção ao direito de requisição. Por sua vez, o inciso IV daquele artigo permite a requisição de informações, resguardando o direito de sigilo, ou seja, não há a mesma ressalva, pois que, nos casos legais, pode ter o Promotor acesso a informação sigilosa (o que não ocorreria nos casos do inciso I) mas desta vez incumbe a este último o dever de resguardar o sigilo, se o exigir o titular do direito ao segredo” (*Instituições de Processo Penal*, págs. 195/197).

Não me parece, portanto, que o *sigilo*, no caso, tenha conotação de segurança nacional ou que possa afetar a segurança do Estado, só pelo fato de

que as investigações da competência da Aeronáutica “tenham a finalidade de evitar perdas de vida e de material, decorrentes de acidentes aeronáuticos”, e que, por isso mesmo, seja vedada a utilização de documentos próprios da investigação para prevenção, para se determinar culpa ou responsabilidade criminal” como pretende inculcar a autoridade coatora.

Ora, já se afirmou, acima, que a requisição de perícias e outros documentos, pelo Ministério Público, não tem, desde logo, o fim precípua de estabelecer responsabilidade *civil* ou *penal*. As informações e demais elementos de convicção serão objeto de exame e de avaliação, quanto ao seu uso, ao seu valor probante, à sua destinação e, na sua integralidade serão repetidas, no curso da instrução, se houver (salvante a prova pericial) e submetidas ao contraditório e tudo isso, em face do disposto no art. 26, § 2º, da Lei nº 8.625/93, com a preservação do *sigilo*. Ademais, o próprio Código Brasileiro da Aeronáutica — comentado por JOSÉ DA SILVA PACHEDO e citado pela autoridade coatora, não impede a utilização de peças da investigação para efeito de apuração da responsabilidade penal e civil. Tanto é que, encampados pelo Ministro da Aeronáutica, nos seus *Comentários ao CBA*, ensina aquele mestre:

“De um acidente aeronáutico pode decorrer:

1º — *omissis*;

2º — o inquérito policial para apurar ilícito penal, se houver veemente indício de sua prática (art. 92);

3º — *omissis*;

4º — ação de responsabilidade civil dos prejudicados contra o causador de eventuais danos (arts. 246 e 287)” — fl. 235.

Não tem, pois, embasamento legal, a afirmativa da autoridade impetrada “sobre ser vedada a utilização de documentos próprios da investigação para prevenção, para se determinar culpa ou a responsabilidade civil ou criminal” (fl. 235). A alegação contraria preceito expresso de lei. É que, como instaurar-se Inquérito Policial ou ação de responsabilidade civil, no curso de uma investigação decorrente de acidente aeronáutico, sem a utilização de peças de informação dessa mesma investigação?

Se, em relação ao caso concreto, já existe Inquérito Policial instaurado e se o Ministério Público é o titular privativo da ação penal (Constituição Federal, art. 129, I), constitui corolário de sua própria função constitucional a verificação da existência de conduta delituosa suficiente a justificar a instauração da ação penal. Não se me afigura legal e nem constitucional a atitude de autoridade administrativa que obstaculizou o exercício da atividade do *Parquet*, ainda que na fase preparatória da persecução criminal. Para aguar-

dar o quê? O término das investigações no âmbito dos órgãos aeronáuticos? O Ministério Público, no exercício de sua atividade funcional (Constituição Federal, art. 127, § 2º) não pode quedar-se estático no aguardo de avaliações pessoais de autoridades administrativas, seja qual for o grau de hierarquia, para que indique o que podem e quando podem informar.

É entendimento assente na doutrina que o Ministério Público, em face da legislação vigente (L.C. n° 75/93, art. 8º, §§ 1º e 2º e Lei n° 8.625/93, art. 80) tem acesso até mesmo às informações sob sigilo, "não sendo lícito a nenhuma autoridade opor-lhe exceção de sigilo" (HUGO MAZZILI, *Regime Jurídico do Ministério Público*, págs. 407 a 409; NELSON NERY JÚNIOR, *Código de Processo Civil Comentado*, pág. 1425).

Fundado nestes argumentos, concedo a segurança, nos termos do pedido.

É como voto.